



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão – Primeira Câmara

862726, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Governo, 2010 e o Município de Aracitaba
Parte(s): Rafael Arcanjo de Toledo

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO/SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E MUNICÍPIO DE ARACITABA – CONVÊNIO PARA RECUPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO AO PREFEITO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL DOS VALORES REPASSADOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.

Julgam-se irregulares as contas examinadas e determina-se a restituição dos valores repassados ao erário estadual e municipal pelo responsável.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS **Primeira Câmara - Sessão do dia 09/09/2014**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 862.726
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO –
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS e o
MUNICÍPIO DE ARACITABA
RESPONSÁVEL: RAFAEL ARCANJO DE TOLEDO (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio n.º 86/2005/SEDRO/PADEM, fls. 75/79, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Municipais, e o Município de Aracitaba, com vigência até 28/6/06, tendo por objetivo a recuperação de estação de tratamento de água com capacidade de filtração de, aproximadamente, 64,80 m³/h.

Para a execução do objeto conveniado foram repassados R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo Estado ao Município, concorrendo o conveniente com a importância de R\$355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), a título de contrapartida.

Finalizada a instrução do procedimento, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas e condenação do conveniente a ressarcir o valor repassado, fls. 312/320.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial do órgão de origem, por meio do relatório de fls. 388/401 e do certificado de fl. 407, ratificou o trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Após o pronunciamento do Secretário de Estado de Governo, Danilo de Castro, determinando o atendimento das recomendações contidas nos respectivos relatórios, fl. 408, o Subsecretário de Assuntos Municipais, Aguinaldo Mascarenhas Diniz, e a Presidente da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial, Flávia Patrícia de Souza Ferreira, submeteram os autos a este Tribunal de Contas, fl. 06.

No âmbito do Tribunal, após manifestação preliminar do órgão técnico, fls. 428/447, promoveu-se a abertura de vista ao signatário do convênio, o então Prefeito Rafael Arcanjo de Toledo, do Município de Aracitaba, que não se manifestou, embora regularmente citado, consoante certidão de fl. 452.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n.º 086/05, aplicação de multa ao gestor e condenação do responsável a restituir R\$5.303,25 aos cofres estaduais, devidamente atualizados, fls. 454/464.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial, diante da omissão no dever de prestar contas e da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, concluiu pela irregularidade das contas e condenação do conveniente a ressarcir ao erário o valor integral do convênio e da contrapartida, R\$35.355,00, fls. 312/320.

A unidade técnica, fls. 428/447, tendo em vista a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto conveniado, que constitui dano ao erário, opinou pela citação do chefe do Executivo à época.

Embora regularmente citado, o gestor não se manifestou, conforme certidão de fl. 452.

O Órgão Ministerial entendeu que o objeto do convênio foi cumprido e que não há que se falar em ressarcimento integral do valor repassado. Entretanto, considerou que o valor repassado à Prime Solidária - OSCIP, R\$5.303,25, a título de taxa de manutenção, não constitui objeto do convênio e, portanto, deve ser restituído aos cofres estaduais. Assim, opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e condenação do Prefeito à época, Rafael Arcanjo de Toledo, a devolver o montante de R\$5.303,25 aos cofres estaduais, devidamente corrigidos, fls. 454/464.

Conforme explicitado pela Comissão de TCE e pelo órgão técnico, não há, nos autos, comprovação de que o recurso recebido mediante a Ordem de Pagamento n.º 87/05, fl. 106, tenha sido utilizado no cumprimento do objeto do Convênio n.º 86/05, inexistindo nexo causal entre o crédito, o valor do saque e o objeto do convênio.

Ressalto que a prestação de contas é dever inculcado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso.

Excerto do voto do Ministro Adylson Motta na Decisão n.º 225/2000 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, evidencia com clareza o entendimento predominante nessa Corte:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos

recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

De forma idêntica é o Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Assim, caracterizada a responsabilidade pelo débito, julgo irregulares as contas examinadas nestes autos, com suporte no preceito do art. 48, III, da LC n.º 102/08, devendo o responsável, então Prefeito Rafael Arcanjo de Toledo, restituir ao erário o valor total recebido, R\$35.355,00, devidamente atualizado, sendo R\$35.000,00 ao erário estadual e R\$355,00 ao erário municipal, referente a contrapartida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no comando do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, proponho sejam julgadas irregulares as contas examinadas, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 086/2005/SEDRU/PADEM, e determinado ao Prefeito de Aracitaba à época, Rafael Arcanjo de Toledo, signatário do instrumento, a restituição de R\$35.355,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigidos, sendo R\$35.000,00 ao erário estadual e R\$355,00 ao erário municipal, relativo a contrapartida.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razões expendidas na proposta de voto do Relator, com fundamento no comando do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregulares as contas examinadas, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 086/2005/SEDRO/PADEM, e determinar ao Prefeito de Aracitaba à época, Rafael Arcanjo de Toledo, signatário do instrumento, a restituição de R\$35.355,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigidos, sendo R\$35.000,00 ao erário estadual e R\$355,00 ao erário municipal, relativo à contrapartida.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/MLG